



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.680, DE 2011

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para reduzir a jornada de trabalho de portador de fibromialgia condicionada a comprovação de prática de atividade física

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58- B:

“Art. 58-B. O portador de fibromialgia tem direito a uma redução de quatro horas na jornada semanal para a prática, devidamente atestada, de atividade física, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa sociedade elegeu como fundamento de sua existência, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Não é sem razão que nossa Constituição e também diversas leis, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantem proteção ao trabalhador e a sua família ao fixar limites para a jornada de trabalho e para o trabalho extraordinário.

Parte desse esforço consiste em também perceber as necessidades de grupos de cidadãos que, em virtude de serem portadores de doenças crônicas, demandam tempo para investir em qualidade de vida e prevenção do avanço dos quadros de enfermidade.

Os portadores de fibromialgia, condição dolorosa generalizada e crônica que engloba manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono, necessitam de apoio para enfrentar a situação a que estão submetidos.

O quadro é agravado nos sedentários, condição que potencializa a perda do condicionamento muscular, de massa óssea e o ganho de peso. Com isso o portador sedentário cansa-se mais facilmente e apresenta mais sintomas de dor e sono não reparador. Como consequências temos má postura,

queda no desempenho, maior dificuldade para realizar atividades diárias, desânimo e angústia. Assim a comunidade médica tem orientado, como parte do tratamento não medicamentoso, o estímulo à prática de atividades físicas.

Como afirma Shakespeare: "a dor enerva a alma, torna-a mais temerosa, degenera-a... é o veneno da beleza." Por essa razão, optamos por permitir a redução da jornada de trabalho do portador de fibromialgia em até quatro horas semanais desde que comprove a efetiva prática de atividade física.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

.....

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
